

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.326, DE 2005 (Apenso PL nº 6.629/2005)**

Concede incentivo fiscal às empresas de todo o território nacional que firmarem convênios com os presídios para o emprego de mão de obra carcerária.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.326, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, concede incentivo fiscal às empresas de todo o território nacional que firmarem convênios com os presídios para o emprego de mão de obra carcerária.

Propõe que empresas, ao estabelecer convênio com presídios, possam receber “incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15%(quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período de base”. Além disso, estabelece sanções que variam da aplicação de multa ao fechamento para a empresa que, por meio ilegal, tentar se beneficiar do incentivo.

Em sua justificação, o Autor descreve o quadro de dificuldades laborais e das condições dos presidiários para serem contratados. Prossegue em sua argumentação, asseverando ser um desafio garantir que os apenados possam ter acesso ao trabalho. Conclui, afirmando que a concessão do incentivo proposto motivará as empresas a “contratarem com mais entusiasmo os presidiários do nosso País”.

Apenso a essa proposição encontra-se o PL 6.629/2006, de autoria do nobre Deputado Heleno Silva, dispõe sobre incentivos às empresas públicas e privadas que instalarem unidades de produção dentro de presídios e de colônias agrícolas, como também contratarem presidiários para trabalhos externos. Em sua proposta, trata da concessão de espaço físico no interior das unidades prisionais, da isenção de recolhimento de encargos sociais, da comprovação da freqüência ao trabalho, bem como do destino da remuneração a que o apenado fará jus.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a garantia ao emprego ainda não se constitui uma realidade para os presos brasileiros e que o conteúdo da proposição contribuirá para “minimizar os focos crescentes de violência entre os detentos”.

Em 09 de dezembro de 2005, por despacho da Mesa, o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Entendemos que a iniciativa de tentar viabilizar trabalho para aqueles que receberam penas restritivas de liberdade é fundamental para promover a sua completa ressocialização.

É necessário destacar que as proposições em análise contém temáticas que estão na esfera de atribuição se outras Comissões desta Casa, sendo que manteremos o nosso foco no estrito ponto de vista da segurança pública, a despeito de haver polêmica acerca da concessão de benefícios tributários.

A análise das duas proposições mostra que o PL 6.629/2006, dispõe de forma mais ampla sobre o tema, tratando sobre incentivos às empresas públicas e privadas que instalem unidades de produção dentro de presídios e de colônias agrícolas e da contratação de presidiários para trabalhos externos. Refere-se especificamente à concessão de espaço físico no interior das unidades prisionais, à isenção de recolhimento de encargos sociais, trata da comprovação da freqüência ao trabalho, bem como do destino da remuneração do apenado.

A proposição principal, o PL nº 6.326/05, estabelece um incentivo fiscal e sanções que excedem à temática regimental sobre a qual esta Comissão deve se pronunciar. No entanto, sob o ponto de vista da segurança pública, não vemos empecilhos para que sejam oferecidos benefícios fiscais no intuito de motivar as empresas a oferecer oportunidades de empregos para os detentos.

No tocante às duas proposições em análise, entendemos que o PL 6.629/2006 é mais abrangente, pois não somente estabelece benefícios, mas também regula a comprovação da freqüência ao trabalho, as deduções que poderão ser impostas à remuneração desse trabalho, bem como estabelece um pecúlio a ser entregue ao preso quando do momento de sua libertação.

Reconhecemos o mérito das duas proposições e nos congratulamos com a iniciativa de ambos os Autores, pois entendemos que seus argumentos e propostas se reforçam mutuamente. No entanto, por questões de natureza regimental, bem conhecidas por todos os nobres Pares, não é possível aprovarmos mais de uma proposição, motivo pelo qual indicamos a mais abrangente na temática da segurança pública.

Notamos ainda, que podem existir algumas pendências quanto à redação legislativa, como por exemplo a existência de cláusula de revogação genérica no PL 6.629/2006, aspecto que será observado quando da tramitação da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coerente com o anteriormente exposto, voto pela aprovação do PL 6.629/2006 por considerar que é oportuno e se constitui em aprimoramento da legislação nacional, e pela rejeição do PL 6.326/2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA  
Relator

2006\_4402\_Professor Irapuan Teixeira